

Lei Orgânica do Município de Mauá - artigos 191 a 213

Capítulo II –

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTES

Seção I – Educação

Art. 191. A Educação, direito de todos, é dever do Estado e da Sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O Poder Público do Município garantirá o direito à educação a nível municipal, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, cabendo-lhe obedecer integralmente os princípios e as regras fixadas na Constituição Federal, especialmente nos artigos 205 a 214, no que couber.

§ 2º A prática educativa deve nortear-se pelos princípios estabelecidos no caput deste artigo visando concretizá-los.

§ 3º O Município deverá aplicar o percentual mínimo de sua receita estipulado na Constituição Federal, nas despesas com a educação no âmbito de suas responsabilidades, sob as penalidades da lei, relativamente aos seus dirigentes, com a rejeição das contas municipais e outras derivadas do inadimplemento das suas obrigações constitucionais.

§ 4º É obrigatória a execução dos Hinos Nacional e da Cidade de Mauá nas escolas da rede Municipal de ensino, uma vez por semana.

Art. 192. O ensino nas escolas públicas municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, produzir e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, estatuto próprio e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação e aperfeiçoamento permanentes;

VI - gestão democrática do ensino público municipal;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 193. Ao Poder Executivo Municipal compete a manutenção e ampliação de acordo com a demanda expressa pelas famílias e comunidades e a coordenação da organização do Sistema Municipal de Ensino, providenciando o atendimento escolar nas modalidades oferecidas e assegurando as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

Art. 194. O Poder Executivo Municipal, através do controle e supervisão da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, garante as seguintes modalidades de ensino:

I - da educação infantil;

II - da educação de jovens e adultos;

III - da educação especial;

IV - da educação física;

V - do ensino fundamental;

VI - da educação profissional.

Art. 195. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e comunidade, da seguinte forma:

I - a educação infantil para crianças de até 3 (três) anos de idade será oferecida em creches;

II - a educação infantil para as crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade será oferecida em pré-escolas;

III - na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 196. O ensino fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão e deverá observar que a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei 9.394, de 20/12/1996.

Art. 197. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

I - os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao procedimento de estudos em caráter regular;

II - os exames a que se refere o inciso I realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 (quinze) anos e no nível de conclusão do ensino médio para os maiores de 18 (dezoito) anos;

III - os conhecimentos e habilidade adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 198. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

I - o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudo;

II - as escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Art. 199. A educação especial tem por finalidade atender o aluno portador de deficiência física, mental e/ou sensorial, através de ações educativas, levando em conta suas particularidades, visando garantir o desenvolvimento máximo de suas potencialidades, garantindo a integração do deficiente no convívio social, mediante:

I - orientação e assistência psicológica social aos pais durante a fase de aprendizado do deficiente;

II - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos e onze meses, mediante elaboração de esquema de prevenção das várias deficiências, inicialmente em creches e pré-escolas e gradativamente, nos demais componentes do sistema educacional, numa ação conjunta entre a promoção social e saúde;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (visuais, perceptivas, mentais, auditivas, motoras, dentre outras), prioritariamente à criança de zero a seis anos e onze meses e gradativamente na rede regular de ensino estadual e/ou municipal, mediante os seguintes recursos:

a) criação de classes especiais para deficientes, utilizando para isto profissionais especializados;

b) os deficientes não supridos pela rede local receberão bolsas de estudo e transporte para receber assistência em outros municípios deste Estado;

c) criação e instalação de escolas profissionalizantes para deficientes, desde que submetidos a avaliação multiprofissional, comprovando estarem aptos para o exercício de alguma profissão, visando integrar o deficiente à sociedade;

d) os recursos econômicos e financeiros necessários à elaboração, equipamentos, material humano, estágios obrigatórios, serão rateados entre a iniciativa pública e privada, mediante a celebração de convênios.

Art. 200. A educação física tem por finalidade desenvolver o movimento humano, através de ações educativas, visando a consciência do corpo e o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

§ 1º Fica assegurada a integração da educação física nas modalidades previstas no artigo 194.

§ 2º Todas as construções educacionais e assistenciais existentes ou a serem construídas serão adequadas para a prática de educação física.

Art. 201. As modalidades de ensino previstas no artigo 194 serão ministradas em instalações específicas para cada modalidade.

Art. 202. O sistema municipal de ensino poderá sofrer alterações por iniciativa do Poder Executivo, desde que referendadas pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 203. O plano municipal de educação é de responsabilidade do Poder Público Municipal, e será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, que apresentará estudos sobre características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como à eventual soluções a curto, médio e longo prazo.

Art. 204. Uma vez aprovado, o plano municipal de educação poderá sofrer alterações por iniciativa do Poder Executivo, desde que referendadas pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esportes e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 205. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Educação, vinculado tecnicamente ao gabinete da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º Os membros do Conselho, mencionado no caput deste artigo, serão eleitos pelo voto direto e universal dentre seus pares, garantida a representação paritária dos poderes Executivo e Legislativo, de profissionais do ensino em todos os níveis, de pais e alunos e de entidades da sociedade civil, de conformidade com o estabelecido em lei.

§ 2º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerado, mas será considerado de relevante interesse público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 206. O Conselho Municipal de Educação mencionado no artigo anterior terá as seguintes funções, além de outras que venham a ser estabelecidas em lei:

I - apresentar diagnósticos e definir prioridades para elaboração do plano municipal de educação, compatibilizando com as ações federal e estadual

na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros e físicos;

II - estabelecer as prioridades e critérios que venham a fundamentar a proposta orçamentária de ensino para a administração municipal;

III - compatibilizar as ações educacionais com as ações ou programas de outras áreas, como Saúde, Assistência Pública, Promoção Social, de modo a não sobrecarregar a escola com tarefas assistenciais;

IV - propor, analisar as propostas de ampliação da rede física, ampliação e adequação dos prédios escolares existentes, bem como de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;

V - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como avaliando do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VI - avaliar periodicamente o desempenho dos estabelecimentos de sua jurisdição, dando publicidade dos resultados.

Art. 207. Anualmente, o Poder Público Municipal aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos definidos na Constituição Federal, artigo 212.

Observando a constituição:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer estejam consignados no Orçamento municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União, do Estado, de convênios com outros municípios ou de outras fontes, far-se-á de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, exercer a fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 3º A eventual assistência financeira do Poder Público Municipal às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista neste artigo.

Art. 208. O Poder Público municipal deverá assegurar condições de acesso e permanência dos educandos ao Sistema Municipal de Educação, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 209. O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por modalidade de ensino.

Art. 210. Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público municipal.

Art. 211. É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas, privadas e assistenciais para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de projetos que visem ao desenvolvimento educacional, previstos no Plano Municipal de Educação;

II - promover mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 212. É vedada a cessão de uso de próprios municipais e repasse de verbas para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 213. Todas as ações e procedimentos ligados à educação e ao magistério público municipal, previstos neste Capítulo e na legislação municipal de ensino, ficam sujeitas às normas gerais contidas na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação.